TC nº 72-000.980.06-09

AUDITORIA EXTRAPLANO. EMURB. Apuração das impropriedades de Administração de Pessoal. Procedimentos não-conformes. Relatório Anual de Fiscalização de 2002. Resultados acolhidos. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 72.002.274.03-04

2.745ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/01/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano e dos resultados alcançados, que dão conta de que a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb providenciou a regularização dos fatos mencionados no subitem 7.2.6 do Relatório Anual de Fiscalização da Emurb, exercício de 2002.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Tem por finalidade o presente atender à deliberação estabelecida no Acórdão proferido em 28.09.2005, por ocasião do julgamento das contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, exercício de 2002, no TC nº 2.274.03.04.

Os Órgãos Técnicos cumpriram a determinação por meio da auditoria extraplano, para o período de abrangência de 31.12.2002 a 28.03.2006. A partir da situação apontada no Relatório Anual de Fiscalização/2002, verificaram novamente a situação existente em 31.12.2002, as providências tomadas pela empresa e, finalmente, apresentaram a situação atualizada.

De início, a Auditoria asseverou que, na data base de 31.12.2002, os fatos questionados encontravam-se caracterizados, como mencionados naquela oportunidade e, em novas verificações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que as três inconformidades haviam sido sanadas pela Empresa.

As impropriedades elencadas no item, constantes do subitem 7.2.6 do relatório de auditoria objeto de determinação de Acórdão, bem como suas regularizações, seguem assim apresentadas:

"*a- Não formalização da cessão do Sr. Luís Otávio da Silva pela SEMPLA".*

A cessão do Sr. Luís Otávio da Silva por parte de SEMPLA foi definitivamente formalizada, com a respectiva publicação, no DOM de 23.09.2003.

"b- Existência de funcionário Jorge Hideki Katsutani, nomeado para o cargo de Chefe de Divisão de Topografia, cargo esse de natureza efetiva, porém o seu salário refere-se ao grupo de livre provimento".

Analisando o prontuário do Sr. Jorge Hideki Katsutani, foi constatado que este foi desligado da empresa em 30.01.2004, tendo sido readmitido em 01.03.2005, no cargo de Gerente de Projetos, cargo esse de livre provimento.

"c- Ausência de descrição e especificação para o cargo de Assessor da referida Estrutura, além de provimento de cargos em desacordo com as descrições, relativamente à escolaridade exigida".

Com a edição do novo Regimento Interno, vigente a partir de 27.09.2004, foram estabelecidas as atribuições dos Assessores, da mesma forma que a Resolução de Diretoria nº DA-041/04 estabeleceu, de acordo com o Memorando Interno nº GRH-439/04, os critérios de escolaridade mínima para a ocupação de cargos, concedendo prazo até o final de 2007 para todos os funcionários se adequarem à formação exigida.

Mediante as constatações dessas ações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu: *"Através dos levantamentos realizados no transcurso dos trabalhos de auditoria, constatamos que as impropriedades encontram-se atualmente sanadas".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim entendeu: *"independentemente da comparação inicial e final por ela realizada no período de abrangência da auditoria, as medidas corretivas aplicadas se processaram no ano anterior à prolação do v. Acórdão, por atos normativos internos, importando obrigação devidamente consumada e satisfatória aos fins almejados.*

Portanto, do ponto de vista jurídico, entendemos que a auditoria extraplano em questão se encontra em condições de ser reconhecida, com sugestão, se assim entender devido o nobre Conselheiro Relator, de recomendação à Origem para que de futuro observe com maior rigor a legislação e os ordenamentos internos aplicáveis ao quadro de pessoal de seus empregados".

Por último, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou pelo conhecimento da auditoria realizada.

É o relatório.

VOTO

Por intermédio da Auditoria Extraplano a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram que, mediante atos normativos internos, posteriores à data do balanço, as impropriedades encontravam-se sanadas.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu *"que as impropriedades encontram-se atualmente sanadas".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que *"as medidas corretivas aplicadas se processaram no ano anterior à prolação do v. Acórdão, por atos normativos internos, importando obrigação devidamente consumada e satisfatória aos fins almejados".*

Em face do exposto, conheço da auditoria extraplano e dos resultados alcançados, que dão conta de que a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB providenciou a regularização dos fatos mencionados no subitem 7.2.6 do Relatório Anual de Fiscalização da EMURB, exercício de 2002.

A seguir, pelo arquivamento dos autos.